



PROCESSO Nº	: 13.141-5/2016
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADO	: EDUARDO PENNO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, por conversão da Representação de Natureza Interna proposta pelo titular da Secex da 6ª Relatoria à época, conforme determinação contida na Decisão Singular nº 1166/LCP/2018 (doc. digital nº 250042/2018), tendo em vista a constatação de possível dano ao erário, proveniente de concessão de diárias ao ex-Prefeito, Sr. Eduardo Penno.

2. A equipe de auditoria, em sede de Relatório Técnico (doc. digital nº 46352/2019), apurou as seguintes irregularidades, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Penno:

JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica do ente).

Prestação de contas irregular de diárias no valor de R\$ 48.921,99, cuja documentação não comprovou a utilização e nem a finalidade proposta, e, não são suficientes para justificar o seu pagamento, pois, não atende a exigência contida no Acórdão nº 1.783/2003 e na Súmula TCE-MT nº 10/2015, ficando o senhor Eduardo Penno, ex-Prefeito Municipal passível do ressarcimento do valor citado com recursos próprios.

JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

Não prestação de contas de diárias no valor de R\$ 16.344,36, onde não foram apresentados os documentos que comprovam a utilização e a finalidade proposta, contrariando assim o disposto no art. 70, § único da Constituição Federal/88, ficando o senhor Eduardo Penno, ex-Prefeito Municipal passível do ressarcimento do valor citado com recursos próprios.
(grifado)





3. O interessado foi citado, inclusive via edital (docs. digitais nºs 105088/2019, 164977/2019, 203849/2019); entretanto, embora tenha pleiteado prorrogação de prazo para apresentação da defesa (doc. digital nº 220949/2019), que foi deferida pelo Relator à época (doc. digital nº 221600/2019), permaneceu inerte, razão pela qual foi declarada a sua **revelia** (doc. digital nº 250479/2019).

4. Ato contínuo, por meio do Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 274724/2019), a então Secex de Administração Municipal concluiu pela manutenção das irregularidades, sugerindo a determinação de resarcimento aos cofres públicos do prejuízo causado, no valor total de R\$ 65.266,35 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

5. Devidamente notificado para apresentar alegações finais, o interessado, novamente, não apresentou manifestação (docs. digitais nºs 279620/2019 e 290748/2019).

6. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 11/2020 (doc. digital nº 585/2020), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou, em suma, pelo julgamento **irregular** das contas; pela condenação do Sr. Eduardo Penna, a fim de restituir ao erário o valor de R\$ 65.266,35, bem como pela aplicação de multa proporcional ao dano.

7. É o relatório.

Cuiabá, MT, 7 de março de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

